



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face da atleta **UÊNIA FERNANDES DE SOUZA,** UCI n., pela seguinte infração disciplinar:

Consoante consta no Formulário de Controle de Dopagem da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (em anexo), a Atleta ora Denunciada, no dia 29 de setembro de 2015, em controle de doping “*fora de competição*”, violou as regras antidoping, pois apresentou um resultado analítico adverso para substância proibida, no caso, a Eritropoietina (EPO), em infração ao disposto no artigo 2.1 do Regulamento Anti-Doping da *Union Cycliste Internationale* – UCI.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem-ABCD realizou exames de controle de dopagem Fora-de-competição, na data de 29 de setembro de 2015, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, de acordo com a regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem-AMA. O resultado do controle de dopagem – Amostra 6169377 – revelou a presença de substância Eritropoietina (EPO), conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem-LBCD (anexo). A Eritropoietina (EPO) compõe a Lista de substâncias proibidas 2015 da Agência Mundial Anti-Doping (World Anti-Doping Code)<sup>1</sup>.

Assim, o Denunciado infringiu o disposto no artigo 2.1 e deverá ser condenada à pena de inelegibilidade estabelecida no artigo 10.2.1<sup>2</sup>, (04 anos) ambos do Regulamento Anti-Doping da *Union Cycliste Internationale* – UCI.

Resta, portanto, cristalina a infringência ao dispositivo acima transcrito, uma vez que a prova documental e juntada à presente peça denunciatória é, extreme de dúvidas, reveladora.

Por todo o exposto, postula a Procuradoria da Justiça Desportiva:

1 - o recebimento da presente peça e o julgamento por sua procedência para condenar o Denunciado às penas culminadas no artigos

---

<sup>1</sup> <https://wada-main-prod.s3.amazonaws.com/resources/files/wada-2015-prohibited-list-en.pdf>

<sup>2</sup> Ineligibility for Presence, Use or Attempted Use, or Possession of a Prohibited Substance or Prohibited Method

The period of Ineligibility for a violation of Articles 2.1, 2.2 or 2.6 shall be as follows, subject to potential reduction or suspension pursuant to Articles 10.4, 10.5 or 10.6:

**10.2.1 The period of Ineligibility shall be *four years* where:**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

---

- 2 - a citação do denunciado para responder os termos da presente ação;
- 3 - a produção de todas as provas em direito admitidas;
- 4 - Sejam observados os demais procedimentos previstos em Lei, mormente o levantamento dos antecedentes disciplinares do Denunciado, no escopo do regular trâmite da presente ação.
- 5 - Por fim, sejam atendidas as diligências indicadas na cota de oferecimento da presente Denúncia;

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 18 de novembro de 2015

**Said Mahmoud Abdul Fattah Junior**  
Procurador Geral do STJD do Ciclismo



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

Autos 05/2005

ACORDÃO

**ACÓRDÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo disciplinar no qual a atleta Uênia Fernandes de Souza é acusada de ter feito uso de substância vedada no desporto e que caracteriza doping.

Segundo consta nos autos (fls. 06/10) a ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – teria realizado teste surpresa (fora de competição) no dia 29/12/2015, sendo que o resultado do teste teria sido positivo para ERITROPOIETINA.

A denunciada mesmo intimada para se manifestar acerca do interesse em testar a contraprova optou por não realizar o exame, bem como tentou descredibilizar o laudo médico.

O feito foi distribuído para relatoria do Dr Cícero Luvizotto, e os fatos denunciados descreveu que a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), realizou exames de dopagem fora de

---

---

competição na data de 29/09/2015, na cidade do Rio de Janeiro, de acordo com as regras estabelecidas pela Agencia Mundial de Anti Dopagem, no qual conforme laudo acostado aos autos nos trouxe resultado do teste teria sido positivo para ERITROPOIETINA.

Assim a atleta foi denunciada pelo artigo 2.1 , onde foi requerido pela procuradoria a pena de inelegibilidade, estabelecida no artigo 10.2.1, ambos do regulamento Anti- Doping da UCI ( Union Cycliste Internationale), foram colhidas as provas audiovisuais, depoimento pessoal e a oitiva de uma informante.

Esse é o breve relatório.

Passo a fundamentar:

### **A FALTA DE ORGANIZAÇÃO NO EXAME DO DOPING**

Em todo o processo devidamente instruído, mesmo com o laudo do laboratório nos autos, deve se considerar as provas audiovisuais, ressalta-se provas realizadas no transcorrer do exame, onde atletas revoltados com o procedimento, nada poderiam fazer, já que havia exigência, e ainda por se tratar de atletas militares, ou seja, respeitando sua hierarquia.

Um país em que uma olimpíadas está tão próxima, não pode apresentar este tipo de procedimento para realização de um exame, um descaso, um despreparo total, infringindo todas as regras para que o procedimento seja licito, sem qualquer influência de agentes externos.

Pelo contexto, pelo procedimento realizado pelo laboratório (várias matérias das reprovações do laboratório), não me sinto seguro em condenar a atleta e desconsidero o exame apresentado, por ter sido passível de adulteração ou sofrido alterações pelo procedimento adotado.

---

---

Assim, entendo que não restou configurada a referida infração, de forma que, voto pela absolvição da denunciada quanto a imputação do artigo 2.1, artigo 10.2.1, ambos do regulamento Anti-Doping da UCI (Union Cycliste Internationale) –: **DEMAIS VOTOS:** O nobre relator Auditor CÍCERO LUVIZOTTO, votou pela condenação em 180 dias da atleta e apresentou seu voto, anexo ao processo e por fim, o Auditor Presidente, RAFAEL DE MELO, acompanhou na íntegra o voto divergente do auditor revisor.

– **RESULTADO FINAL:** Desta forma, a Comissão Disciplinar decidiu, por maioria de votos , para **ABSOLVER** a atleta **UENIA FERNANDES DE SOUZA**.

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.



Nixon Fiori  
Auditor revisor  
OAB/PR 44765

---



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

Autos 05/2005

Voto divergente

**ACÓRDÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo disciplinar no qual a atleta Uênia Fernandes de Souza é acusada de ter feito uso de substância vedada no desporto e que caracteriza doping.

Segundo consta nos autos (fls. 06/10) a ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – teria realizado teste surpresa (fora de competição) no dia 29/12/2015, sendo que o resultado do teste teria sido positivo para ERITROPOIETINA.

A denunciada mesmo intimada para se manifestar acerca do interesse em testar a contraprova optou por não realizar o exame, bem como tentou descredibilizar o laudo médico.

O feito foi distribuído para minha relatoria e por mim instruído.

Foram colhidas as provas audiovisuais, depoimento pessoal e a oitiva de uma informante.

---

---

Colocado em votação, a Atleta foi absolvida por maioria, restando este Auditor vencido.

Esse é o breve relatório.

### A OCORRÊNCIA DO DOPING

Não obstante o respeito pela Douta maioria, este Auditor mantém seu posicionamento no sentido de condenar a Atleta a pena de suspensão de 180 dias pelo uso de substância proibida.

Isso porque a prova produzida durante a sessão de julgamento não teve a capacidade de elidir a prova técnica consubstanciada pelo laudo que apontou a existência da eritropoietina no organismo da atleta.

Com a devida vênia, a prova audiovisual e oral apenas trouxeram aos autos reclamações acerca da organização do exame. O que mais se viu foram reclamações sobre a ausência de bancos para os atletas sentarem, bem como de água para hidratação. Contudo, nenhuma prova indicou que houve falha técnica na realização do exame.

Ademais, a denunciada reconheceu em seu depoimento que a urina colhida para seu exame lhe pertencia, bem como acompanhou todo o processo de lacração dos recipientes para a posterior realização da prova, bem como confessou que não fez nenhum apontamento no documento exarado pela que poderia evidenciar a ocorrência de alguma irregularidade

Ressalte-se que voluntariamente deixou de realizar a contraprova do exame, momento no qual poderia apontar as ilegalidades e afastar a alegação da presença da substância ilícita.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Cícero Luvizotto

